



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 130, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor pela contramão de direção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 05/02/2024 17:01:10.723 - MESA

PL n.130/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor pela contramão de direção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor pela contramão de direção.

Art. 2º O art. 186 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186.

.....
§ 1º No caso de motocicleta, motoneta ou ciclomotor, aplica-se ao disposto no inciso I deste artigo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes).

§ 2º No caso de motocicleta, motoneta ou ciclomotor, aplica-se ao disposto no inciso II deste artigo:

Penalidade – multa (duas vezes).

§ 3º Em casos de reincidência fica suspenso o direito de dirigir por 12 (doze) meses e atualização do curso de direção defensiva e primeiros socorros conforme normatização do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 4 3 5 4 3 4 9 1 5 0 *

Esta proposição tem como objetivo alterar o art. 186 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de modo a dispor sobre a infração de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor pela contramão de direção.

Assim, fica estipulado que o ato de transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário, bem como em vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação, configura infração gravíssima com a penalidade de duas vezes o valor da multa.

Nossa preocupação se origina do aumento cada vez maior e frequente da quantidade de *motoboys* pelas ruas e avenidas das nossas cidades. A população tem clamado por providências urgentes a respeito de atitudes governamentais para que o grande número de acidentes que acontecem quando a motocicleta trafega pela contramão possa ser diminuído.

Acreditamos, assim, que, ao definir esse tipo de infração como gravíssima e estipular uma multa com o dobro do valor, estamos no caminho certo para que algo de concreto seja feito por nós, representantes da população nesta Casa legislativa.

É com esse nobre e meritoso objetivo que propomos este projeto de lei. Esperamos verdadeiramente que as novas normas consigam melhorar o trânsito nas cidades brasileiras, tornando-o mais seguro.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal Marcos Soares.
UNIÃO – RJ



* C D 2 4 3 5 4 3 4 9 1 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO